



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**PUBLICAÇÃO**

Publicado(a) em 11/07/2011

Lagarto, 11 de 07 de 11

.....  
FUNÇÃO(A)

**LEI N.º 410  
DE 11 DE JULHO DE 2011**

Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Administração Pública Municipal do Poder Executivo, e dá providências correlatas.

***O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O estágio de estudantes de que trata esta Lei deve ser coordenado pela Secretaria Municipal da Administração – SEMAD.

**Art. 2º.** O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**§ 1º.** A Administração Pública Municipal do Poder Executivo deve priorizar o estágio de estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior.

**§ 2º.** Sem prejuízo do estabelecido nesta Lei, aplica-se ao estágio de estudantes no âmbito da Administração Pública



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 410  
DE 11 DE JULHO DE 2011**

Municipal do Poder Executivo, o disposto na Lei (Federal) n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 3º.** O estágio a que se refere o “caput” do art. 2º desta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estudante e a Administração Pública Municipal do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a Administração Pública Municipal e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**Parágrafo único.** O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deve ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da Administração Pública Municipal, comprovado por vistos em relatórios periódicos de atividades e por menção de aprovação final.

**CAPÍTULO II  
DO ESTÁGIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL DO PODER EXECUTIVO**

**Art. 4º.** O Município de Lagarto, através do Poder Executivo, fica autorizado a celebrar convênio de concessão de estágio com instituições de ensino, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 410  
DE 11 DE JULHO DE 2011**

os educandos, assim como as condições previstas nos artigos 6º a 14 da Lei (Federal) n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**§ 1º.** A celebração do convênio de concessão de estágio de que trata o “caput” deste artigo não dispensa a celebração do termo de compromisso previsto no inciso II do “caput” do art. 3º desta Lei.

**§ 2º.** Somente pode ser concedido estágio nos termos da Lei para estudantes de instituições de ensino que tenham celebrado o convênio de concessão de estágio de que trata o “caput” deste artigo.

**Art. 5º.** O Município de Lagarto, através do Poder Executivo, pode, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, observadas, em todo o caso, as normas constantes do art. 5º da Lei (Federal) n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 6º.** O Município de Lagarto, através do Poder Executivo, com a interveniência da Secretaria Municipal da Administração – SEMAD, pode oferecer estágio nos termos desta Lei, observadas as seguintes condições:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar servidor do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 410  
DE 11 DE JULHO DE 2011**

desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

**Parágrafo único.** No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo pode, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

**Art. 7º.** A jornada de atividade em estágio nos termos desta Lei fica definida em 04 (quatro) ou 06 (seis) horas diárias, correspondendo, respectivamente, a 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais.

**Parágrafo único.** A jornada de atividade em estágio deve ser estabelecida, observado o disposto no “caput” deste artigo, de comum acordo entre o Município e a instituição de ensino, devendo constar do termo de compromisso.

**Art. 8º.** A duração do estágio na Administração Pública Municipal do Poder Executivo, considerando-se como parte



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 410  
DE 11 DE JULHO DE 2011**

concedente do estágio o Município de Lagarto, não pode exceder 02 (dois) anos.

**Art. 9º.** O estagiário tem direito:

I – à percepção de Bolsa-Estágio nos termos desta Lei;

II – à concessão de auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório;

III – recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente no período de férias escolares, na hipótese de estágio com duração superior a 01 (um) ano;

IV – recesso remunerado em quantidade de dias proporcionalmente calculada, na hipótese de estágio com duração inferior a 01 (um) ano.

**Art. 10.** Fica instituída a Bolsa-Estágio, como contraprestação da Administração Pública Municipal do Poder Executivo ao estagiário, devendo ser paga mensalmente, mediante crédito em conta corrente especificamente aberta para essa finalidade, em instituição financeira oficial.

**Parágrafo único.** A Bolsa-Estágio fica estabelecida, em função da jornada de atividade em estágio, conforme os valores adiante discriminados:

I – para jornada de atividade em estágio de 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais: R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais);

II – para jornada de atividade em estágio de 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 410  
DE 11 DE JULHO DE 2011**

**Art. 11.** Na forma prevista no art. 17, “caput” e inciso IV, da Lei (Federal) n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, a Administração Pública Municipal do Poder Executivo pode ter como número de estagiários, no máximo, o equivalente a 20% (vinte por cento) da quantidade de servidores efetivos integrantes de seu Quadro de Pessoal.

**§ 1º.** Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para estágio pela Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

**§ 2º.** O número de vagas para estágio na Administração Pública Municipal do Poder Executivo deve ser fixado por Decreto do Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Administração – SEMAD, e observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

**Art. 12.** Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Município de Lagarto, através do Poder Executivo, como parte concedente do estágio.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 13.** O termo de compromisso deve ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

**Art. 14.** O Secretário Municipal da Administração pode constituir comissão de servidores para realização do



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 410  
DE 11 DE JULHO DE 2011**

acompanhamento das atividades de estágio nos órgãos da Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

**Art. 15.** As normas, orientações e/ou instruções regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo Municipal.

**Art. 16.** Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, especialmente para inclusão do respectivo projeto e/ou atividade referentes ao pagamento da Bolsa-Estágio no Orçamento-Programa do Município para o corrente exercício de 2011, no limite de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na forma legalmente prevista, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Fica revogada a Lei n.º 138/2004, de 1º de junho de 2004.

Lagarto, 11 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

  
**JOSÉ VALMIR MONTEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

     



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 410  
DE 11 DE JULHO DE 2011**

*Floriano Santos Fonseca*  
**Secretário Municipal da Administração**

*Anderson Souza de Andrade*  
**Secretário Municipal de Finanças**

*José Valdelino Monteiro Silva*  
**Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento**

*Alissandra dos Reis Monteiro*  
**Secretária-Chefe da Controladoria-Geral do Município**

*Agenor de Souza Viana Neto*  
**Procurador-Geral do Município**

*Maurício Araújo Ramos*  
**Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito**